COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 520 final

Bruxelas, 5 de Decembro de 1991

Alteração da proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas

---

(apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

Alteração da proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. Em 25 de Junho de 1990, a Comissão apresentou uma proposta de um Regulamento do Conselho habilitando-o a conceder uma isenção de grupo aos acordos de consórcio nos termos das regras de concorrência[1].

2. Na sua sessão plenária de 22 de Outubro de 1991, o Parlamento Europeu aprovou a proposta da Comissão, com certas alterações.

3. A Comissão decidiu aceitar algumas das alterações pretendidas e modificar a sua proposta em conformidade.

(1) COM(90) 260 final JO C 167 de 10.7.1990, p. 9

PROPOSTA DA COMISSAO	PROPOSTA MODIFICADA
Título	
Relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas.	Relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas de linha (consórcios).
Quinto considerando	
Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço, graças nomeadamente à regularidade dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades, a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento e a um transporte porta-a-porta eficaz;	Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço, graças nomeadamente à regularidade dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades, a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento;
Sexto considerando	
Considerando que a maior parte dos acordos de consórcio se referem a operações de transporte multimodal, abrangidas em parte pelo Regulamento (CEE) nº 4056/86 e em parte pelo Regulamento (CEE) nº 1017/68 e ainda, no que diz respeito aos contentores, em parte pelo regulamento nº 17/62 do Conselho;	Suprimir
Décimo-segundo considerando	
Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11 do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, do nº 4 do artigo 11 do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho e do artigo 6 do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado; que é desejável	Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11 do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85 do Tratado; que é desejável que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;

que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;

Artigo 1°

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) n° 4056/86, do Regulamento (CEE) n° 1017/68 e do Regulamento n° 17, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 85 do Tratado, declarar o disposto no n° 1 do artigo 85 inaplicável às categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo ou de serviços de transporte combinados marítimos e terrestres.

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) n° 4056/86, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 85 do Tratado, declarar o disposto no n° 1 do artigo 85 inaplicável às categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo, entre companhias marítimas de linha com a finalidade de racionalizar as suas operações por intermédio de disposições técnicas, operacionais e/ou comerciais - com excepção da fixação dos preços - (designadas nos meios marítimos por consórcios).

Artigo 2(1)

1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1° sê-lo-á por um período determinado.

1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1° sê-lo-á por um período de cinco anos, contado a partir da data de entrada em vigor.

Artigo 5(1)

1. Antes de publicar o projecto de regulamento e de o adoptar, a Comissão consultará :	1. Antes de publicar o projecto de regulamento e de o adoptar, a Comissão consultará :
a) o Comité Consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos instituído pelo nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86;	a) o Comité Consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos instituído pelo nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86;
b) o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes instituído pelo nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1017/68;	b) suprimir
c) o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes instituído pelo nº 3 do artigo 10º do Regulamento nº 17.	c) suprimir
2. Os nºs 5 e 6 das disposições acima referidas, relativos à consulta dos comités consultivos, são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizam nunca antes de um mês após o envio da convocatória.	2. Os nºs 5 e 6 da disposição acima referida, relativos à consulta dos comités consultivos, são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão nlao se realizam nunca antes de um mês após o envio da convocatória.

Artigo 6(1), segundo travessão

- em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados, e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, quer lhes proíba ou as obrigue a praticar certos actos, quer, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes conceda uma isenção individual ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 ou do artigo 6º do Regulamento nº 17, conforme o caso, ou lhes retire simplesmente o benefício da isenção de grupo.	- em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados, e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, quer lhes proíba ou as obrigue a praticar certos actos, quer, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes conceda uma isenção individual ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, ou lhes retire simplesmente o benefício da isenção de grupo.

Artigo 6(2)

2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1°, produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o n° 3 do artigo 85° ou proibidos pelo artigo 86°, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções, nos termos do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 4056/86, do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 1017/68 ou do artigo 8° do Regulamento n° 17, conforme o caso.

2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1°, produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o n° 3 do artigo 85° ou proibidos pelo artigo 86°, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções, nos termos do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 4056/86.

ISSN 0257-9553

COM(91) 520 final

DOCUMENTOS

PT 07

N.° de catálogo : CB-CO-91-578-PT-C

ISBN 92-77-78651-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo